

## CRIME FALIMENTAR (\*)

Apelação Criminal n.º 995/87

Comarca da Capital — 22.ª Vara Criminal

Apelantes: 1) Ministério Público

2) *Edward Helal*

3) *George Helal*

4) *Constanteen Helal*

5) *John Helal*

Apelados: Os mesmos

*Crimes falimentares. Arguição de nulidade fundada no oferecimento da denúncia em juízo diverso do da falência. Sua improcedência, ex-vi do art. 194 — segunda parte — do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945. Rejeição, ainda, da preliminar da ilegitimidade da pessoa física do Curador de Massas para recorrer da sentença, sob a alegação de tratar-se de pessoa diversa da que subscreveu a inicial da ação penal. Aplicação do art. 2.º da Lei Complementar 40, de 14-12-81, que estabelece, como princípios institucionais do Ministério Público, a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional. Sentença que conclui pela condenação dos acusados, incursos nos arts. 186, VI e VII, e 188, I, da lei falencial, demonstrando, de forma inequívoca, a responsabilidade dos quatro denunciados. Necessidade, contudo, da sua pronta reforma no que pertine às sanções punitivas aplicadas, quer qualitativa, quer quantitativamente, visto que, indevidamente, substituiu pena privativa da liberdade em multa. Ademais, no alusivo ao tipo falimentar descrito no art. 188, em seus diferentes incisos, a pena é de reclusão, e não de detenção, como concluiu o MM. Juiz a quo, em flagrante engano, **concessa maxima venia**. Reprimendas legais, fixadas no mínimo, que devem ser substituídas pelos seus respectivos graus máximos, consideradas a conduta delitativa dos réus, suas personalidades altamente negativas e as consequências irreparáveis para os inúmeros credores da massa falida, em quebra fraudulenta da HELAL S.A. — COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, provocada pelos recorrentes-recorridos, seus Diretores e Administradores, todos irmãos e estrangeiros, co-autores de **crimes de colarinho branco**. Expedição de mandados de prisão e envio ao Ministério da Justiça de ofício para os fins devidos.*

### PARECER

O volumoso processo em exame, constituído dos autos da ação penal e do inquérito judicial decorrente da falência da HELAL S.A. — COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, culminou na sentença condenatória prolatada pelo Dr. João Antonio da Silva, MM. Juiz de Direito da 22.ª Vara Criminal da Comarca da Capital, tendo os acusados, *Edward Helal*, *George Helal*, *Constanteen Helal* e *John Helal*, sido apenados com seis meses de detenção, com a sua substituição por multa de três

(\*) O Acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido na Apelação Criminal nº 995/87, encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Jurisprudência, p. 177.

salários mínimos, atribuída a cada um deles, sob a imputação dos arts. 186, VI e VII, e 188, I, da Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

Dessa decisão recorrem, tempestivamente, o representante do Ministério Público e os quatro condenados.

*Preliminarmente*, os réus apelantes pretendem a decretação da nulidade da denúncia, porque apresentada em juízo da 22.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca da Capital, conforme distribuição, e não perante o juízo universal da falência.

Superada que seja a preclusão da matéria, visto não ter sido objeto de arguição em qualquer fase da ação, é manifesta a sua improcedência.

O art. 194, parte final, da Lei das Quebras, permite ao Ministério Público, ao síndico ou qualquer credor *intentar a ação penal por crime falimentar perante o juiz criminal da jurisdição onde tiver sido declarada a falência*.

A inteligência desse dispositivo está claramente transmitida *in Comentários à Lei de Falências*, volume III, página 369, edição de 1955, de *Trajano de Miranda Valverde*, e de que extraímos o seguinte verbete:

*“O dispositivo, na sua primeira parte, vem, de vez, liquidar uma questão, que se renovava perante os Tribunais e ocasionava decisões divergentes”.*

E conclui:

*“Esgotado o prazo legal concedido ao representante do Ministério Público, nada impede que ele promova a ação penal, se, é claro, o síndico ou qualquer credor não tiver apresentado queixa.”*

Repelida, assim, a investida de nulidade.

*Ainda em preliminar*, e desta feita visando à manifestação recursal da acusação, vemos que igualmente os sentenciados estão sem razão.

O recurso do Ministério Público deve ser conhecido.

A impugnação suscitada nas contra-razões de apelação de fls. 139 a 143, pelos recorridos, não tem fomento legal.

Embora o signatário do apelo ministerial de fls. 95 seja pessoa física diversa da que firma a denúncia de fls. 2 a 5, subsiste, no caso, a atuação do Ministério Público, pois, na conformidade do estatuído no art. 2.<sup>o</sup> da Lei Complementar de 14 de dezembro de 1981, *são seus princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional*.

Logo, absolutamente irrelevante a não identidade física do Curador de Massas na apresentação das peças questionadas.

Rejeitadas, destarte, as prejudiciais, passemos ao exame do mérito.

A sentença demonstrou, à saciedade, a responsabilidade dos réus nos crimes falimentares que lhes são atribuídos.

A perícia contábil apurou a escrituração atrasada, lacunosa e confusa dos livros obrigatórios, bem como a falta da sua apresentação à rubrica do juiz, no tocante ao balanço.

Finalmente, a mais grave das infrações — simulação de capital para obtenção de maior crédito.

A falida apresentou saldo líquido positivo para obtenção de empréstimos junto a financeiras, omitindo, no seu balanço, dívidas consideráveis.

A simples conduta dos réus, Diretores e Administradores da "Helal", firma a responsabilidade penal.

Ademais, todos eles se beneficiaram pessoalmente com o desvio de bens da falida para o seu patrimônio particular.

Toda essa prática criminosa está relatada na exposição do Síndico, fls. 197 a 199 dos autos do inquérito judicial falimentar, em apenso, e materialmente demonstrada no laudo pericial de fls. 18 a 24 e sua complementação de fls. 29 a 31.

Despicienda eventual discussão a propósito da responsabilidade subjetiva dos réus na falência, pois é de conhecimento cediço que os crimes falimentares são de mera conduta.

E não seria demais salientar a atuação fraudulenta dos recorrentes — recorridos que sequer acorreram às provisões dos encargos fiscais e sociais da "Helal", conforme registrado no laudo, fls. 23.

Observe-se que dois dos réus já estiveram envolvidos em estelionato, na modalidade de emissão de cheques sem fundos, segundo a resenha de fls. 69 e fls. 71.

Do exame da prova resulta a convicção de que ambas as imputações são verdadeiras.

A decisão de primeiro grau, porém, incorreu em flagrantes equívocos na parte em que cominou penas aos acusados.

S. Exa., e digno prolator da sentença de fls. 87 a 92, considerou como de detenção a sanção punitiva cominada no art. 188 da Lei Falimentar, ao invés de reclusão.

Logo, há de ser feita a correção devida, situando-se a reprimenda legal entre um a quatro anos, circunstância que impede a sua conversão em multa.

Considere-se, ainda, que o quantitativo das penas deverá aproximar-se do máximo permitir, na previsão de cada um dos tipos descritos — arts. 186, VI e VII (detenção de seis meses e três anos) e 188, I (reclusão, de um a quatro anos), da Lei de Falências.

Os sentenciados, conforme sua qualificação constante dos interrogatórios de fls. 42, fls. 43, fls. 54 e fls. 55, são estrangeiros, naturais dos Estados Unidos, e, com a sua atividade comercial fraudulenta, desacreditaram a fé pública dos atos de comércio, lesando inúmeras pessoas e não correspondendo, mesmo, à hospitalidade da terra e governo brasileiros.

Mais outros crimes de *colarinho branco* de que se tem notícias e que devem ser reprimidos com o rigor necessário.

Atendida a pretensão punitiva do Estado e dado provimento ao apelo oficial, com a rejeição das preliminares dos acusados, aplicadas as penas de detenção e reclusão, devem ser expedidos os mandados de prisão, e enviado ofício ao Ministério da Justiça para os devidos fins.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1987.

**CEZAR AUGUSTO DE FARIAS**  
Procurador de Justiça